SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799563 - PB (2024/0437365-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA- UNICRED DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
		RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
AGRAVADO	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORDESTE CENTRAL SICREDI NORDESTE
ADVOGADO	:	CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA - PB005207

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pretensão de revisar o acórdão recorrido, notadamente quanto à violação ao direito de marca e à eficácia de cessão de direitos e registros anteriores, pode ser apreciada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, ou se encontra óbice na Súmula 7/STJ; e (ii) a alegação de dissídio jurisprudencial pode ser conhecida quando a controvérsia decidida nas instâncias ordinárias se funda em peculiaridades fáticas que atraem a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da alegada violação ao direito de marca e da eficácia da cessão de direitos e da anterioridade dos registros demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60706546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 32adf316-899c-47e4-85c1-4893ee8adaf0

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, reconheceu o direito de uso da marca pela parte recorrida, em razão de registro anterior e de cessão que lhe conferiu copropriedade. A alteração desse entendimento exigiria reexame de provas, inviável na via especial.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial, por ausência de identidade fática entre os paradigmas e os fundamentos do acórdão recorrido, assentados nas peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 32adf316-899c-47e4-85c1-4893ee8adaf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799563 - PB (2024/0437365-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA- UNICRED DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
		RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
AGRAVADO	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORDESTE CENTRAL SICREDI NORDESTE
ADVOGADO	:	CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA - PB005207

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pretensão de revisar o acórdão recorrido, notadamente quanto à violação ao direito de marca e à eficácia de cessão de direitos e registros anteriores, pode ser apreciada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, ou se encontra óbice na Súmula 7/STJ; e (ii) a alegação de dissídio jurisprudencial pode ser conhecida quando a controvérsia decidida nas instâncias ordinárias se funda em peculiaridades fáticas que atraem a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da alegada violação ao direito de marca e da eficácia da cessão de direitos e da anterioridade dos registros demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60083160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: 92bbd7cf-28a5-47fd-844a-5e3e4ed3a989

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, reconheceu o direito de uso da marca pela parte recorrida, em razão de registro anterior e de cessão que lhe conferiu copropriedade. A alteração desse entendimento exigiria reexame de provas, inviável na via especial.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial, por ausência de identidade fática entre os paradigmas e os fundamentos do acórdão recorrido, assentados nas peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA-UNICRED DO BRASIL,** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 862-872, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação cautelar e ação de obrigação de não fazer cumulada com indenizatória. Liminar deferida na cautelar. Sentença de procedência parcial e de improcedência da reconvenção. Irresignação. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Desnecessidade de produção de prova. Livre convencimento motivado. 1.1 Ausência de prejuízo. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRELIMINAR. 3. MÉRITO. Conflito para uso da marca UNICRED. Princípio da anterioridade. Precedência do registro pela promovente. 4. Cessão que assegura à recorrida a condição de coproprietária. Desnecessidade de indenizar a promovida. Manutenção da sentença. 5. DESPROVIMENTO DO APELO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 893-898, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 906-924, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: artigos 49-A do Código Civil e 129 da Lei n. 9.279/1996, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: (i) que a recorrida, após se desligar do Sistema Unicred, não detém direito ao uso da marca UNICRED; (ii) que deve indenizar os danos pelo uso indevido desde 17/01/2013; (iii) que o acórdão recorrido teria confundido patrimônio da pessoa jurídica com o das associadas, contrariando o art. 49-A do CC; e

Documento eletrônico VDA60083160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: 92bbd7cf-28a5-47fd-844a-5e3e4ed3a989

(iv) que, em conflitos entre nome empresarial e marca, prevalece a primazia do registro no INPI (art. 129 da LPI), afastando regime de uso prolongado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 968-981, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 986-991, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 993-1.007, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 1009, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1025-1031, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o fundamento da aplicação da Súmula 7/STJ, em face da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Daí o presente agravo interno (fls. 1036-1052, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por versar a controvérsia sobre matéria estritamente de direito. Reitera, ainda, os argumentos expostos na petição de recurso especial acerca da prevalência do registro de marca no INPI, nos termos do art. 129 da LPI, sobre registro de nome empresarial na Junta Comercial, bem como a ocorrência de prequestionamento implícito do art. 49-A do Código Civil e a existência de dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte sobre propriedade de marca e anterioridade. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 1056-1068, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com relação à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da existência de violação ao direito de marca no caso dos autos.

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos e probatórios dos autos, manteve a sentença condenatória, que assegurou a parte recorrida o direito de uso da marca discutida nos autos, sob a seguinte fundamentação (fls. 869-871, e-STJ):

Documento eletrônico VDA60083160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: 92bbd7cf-28a5-47fd-844a-5e3e4ed3a989

Cinge-se a questão à alegação da apelante de que o direito ao uso exclusivo da marca lhe pertence por ter adquirido, por cessão de sua afiliada, UNICRED VALE DAS ANTAS, em 07/12/2010, a propriedade de todo o rol de marcas e logotipos, os quais foram registrados no INPI em 1992, antes do registro realizado pela apelada, ocorrido em 06/12/1993, na Junta Comercial.

Ora, denota-se dos autos que a apelada, Unicred Central Norte/Nordeste, fora constituída em 06 de dezembro de 1993 (Ata da Assembleia Geral de Constituição - fls. 34/41), ao passo que a criação da Confederação Nacional das Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo de Médicos Ltda - Unicred do Brasil, da qual fazia parte a apelada, deu-se em 11 de julho de 1994, conforme se depreende da Ata de Constituição de fls. 81/85.

A apelante sustenta, portanto, que o registro realizado pela sua afiliada em 1992 se sobrepõe ao efetivado em 1994 e, consequentemente, ao registrado pela apelada em 1993.

A Constituição Federal assegura, enquanto direito fundamental, o direito à proteção da propriedade industrial, nos termos que se seguem: (...).

No que concerne especificamente ao registro de marcas, sabe-se que o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o de que a propriedade e o uso exclusivo são adquiridos somente pelo registro. É o que impõe o caput do art. 129 da Lei 9.279/1996.

Em regra, portanto, confere prioridade de registro àquele que primeiro depositar o pedido correlato.

Pelo princípio da anterioridade, havendo conflito entre nome empresarial e marca deve prevalecer o registro efetuado anteriormente, como bem entendeu o juízo *a quo*.

In casu, apesar das alegações recursais de que possui direito ao uso exclusivo da marca desde o ano de 1992, **consta no Termo de Cessão de Transferência de fls. 399/400 a observação de que todos os direitos eram cedidos em "benefício próprio ou de suas cooperativas singulares e centrais de crédito filiadas e das empresas por essas coligadas ou controladas".** (grifo do original)

Vê-se, portanto, que a apelada, à época da cessão, carregava a condição de afiliada, de modo que, quando da efetivação da cessão de direitos operada pela Unicred Vale das Antas, tornou-se coproprietária da marca registrada no INPI, em 1992. (grifo do original)

Destaque-se, ainda, que a apelada foi uma das afiliadas que constituíram a Confederação Nacional das Cooperativas - Unicred Brasil e que pagava, mensalmente, à Unicred Vale das Antas (proprietária originária), o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), decorrente de sua cessão, uso e manutenção.

Logo, tanto o registro da recorrida, Unicred Central Norte/Nordeste, ocorrido em 1993, como a Cessão de Direitos, asseguram à apelada o direito de uso da marca a partir da data anterior ao do registro realizado pela ré/apelante, o que, repita-se, efetivou-se em 1994.

Em que pese a mudança do nome empresarial da Unicred Central Norte/ Nordeste para SICREDI, tal fato não torna prejudicial a matéria em discussão na presente ação, haja vista a referência acerca da possibilidade de uso anterior e, inclusive, mediante o pagamento de mensalidade à proprietária da marca, à época.

Nesse ínterim, a sentença hostilizada não merece reparos, nos termos acima expendidos, inclusive quanto ao pleito indenizatório, porque tal pagamento, como

Documento eletrônico VDA60083160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: 92bbd7cf-28a5-47fd-844a-5e3e4ed3a989

> dito alhures, já era realizado para a UNICRED VALE DAS ANTAS, através de uma parcela mensal de R$ 7.500,00, a qual foi mantida na decisão do processo cautelar, fator que garantia o uso da marca.
>
> Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e NEGO PROVIMENTO à apelação

E quando do julgamento dos embargos declaratórios, o órgão julgador acrescentou que (fls. 896, e-STJ):

> Na espécie, o acórdão embargado entendeu, inicialmente, que, em regra, a lei confere prioridade de registro àquele que primeiro deposita o pedido correlato (princípio da anterioridade).
>
> A seguir, destacou que no Termo de Cessão de Transferência constante dos autos, todos os direitos foram cedidos em "benefício próprio ou de suas cooperativas singulares e centrais de crédito filiadas e das empresas por essas coligadas ou controladas".
>
> Nesses termos, se a apelada, ora embargada, à época da cessão de direitos operada pela Unicred Vale das Antas, **carregava a condição de filiada, tornou-se coproprietária da marca registrada no INPI, no ano de 1992**.
>
> Destacou-se, ainda, que a Unicred Central Norte/Nordeste, ora embargada, foi constituída em 06/12/1993 e a criação da Confederação Nacional das Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo de Médicos Ltda – Unicred do Brasil deu-se em 11/07/1994.
>
> Ademais, como uma das afiliadas que constituíram a Confederação Nacional das Cooperativas – Unicred Brasil, a ora embargada pagava, mensalmente, à Unicred Vale das Antas, proprietária originária, o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), decorrente de sua cessão, uso e manutenção.
>
> Concluiu-se, assim, que, **tanto o registro ocorrido em 1993, como a cessão de direitos já mencionada, asseguram à ora embargada o direito de uso da marca a partir da data anterior ao registro realizado pela insurgente, efetivado posteriormente, no ano de 1994**. [grifou-se]

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido, **sobretudo na parte relativa ao exame acerca da violação ao direito de marca** - demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. COLIDÊNCIA DE MARCA E NOME COMERCIAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. PÚBLICO-ALVO ESPECÍFICO. PROVA PERICIAL NO SENTIDO DE QUE OS PRODUTOS SÃO DISTINTOS POR FORMA, MARCA E EMBALAGEM. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INVIABILIDADE DE EXAME. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60083160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: 92bbd7cf-28a5-47fd-844a-5e3e4ed3a989

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à resolução da controvérsia.

2. Consoante entendimento desta Corte, "o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/1973 constitui faculdade do relator, de acordo com sua própria conveniência e oportunidade" (AgInt no AREsp 470.837/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 29.9.2016).

3. A autora/recorrente alega que é titular da marca Kg Sorensen e teve seu direito violado pelo recorrido, com o uso da marca Poul Sorensen, causando confusão aos consumidores.

4. Alegação rejeitada pelas instâncias ordinárias, que concluíram, com base nos elementos probatórios dos autos, que a confusão se faz impossível, considerando que o laudo pericial verificou que os produtos são distintos por forma, marca e embalagem, bem assim que o público-alvo dos produtos é especial.

5. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Esta Corte já decidiu que, "para impedir o registro de determinada marca é necessária a conjunção de três requisitos: a) imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; b) semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; c) possibilidade de a coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor (Lei 9.279/96 - Art. 124, XIX); afastando o risco de confusão, é possível a coexistência harmônica das marcas" (REsp 949.514/RJ, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 22.10.2007, p. 271) 7. "O fato novo e superveniente, relativo à nulidade dos registros de marca da recorrida pelo INPI, não pode ser levado em consideração no julgamento do recurso especial, tendo em vista que, além de não haver manifestação acerca deles pelas instâncias ordinárias, não se mostra, por si só, apto a alterar o resultado do julgamento, embora pudesse ter nele alguma influência" (AgInt no REsp 1.265.680/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 18.5.2021).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 274.873/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "A pretensão concernente à abstenção de uso de marca ou nome empresarial nasce para o titular do direito protegido a partir do momento em que ele toma ciência da violação perpetrada (princípio da 'actio nata')" (REsp n. 1.696.899/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Documento eletrônico VDA60083160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: 92bbd7cf-28a5-47fd-844a-5e3e4ed3a989

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante teve ciência do alegado uso indevido da marca no dia 30/6/1992.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. A ausência de enfrentamento das teses pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial nesta parte, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

6. É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.843.161/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 8/10/2021.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. AÇÃO DE NULIDADE DA MARCA NOMINATIVA VITACIN, COM PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO. ART. 124, XIX, DA LPI. PRÉVIO REGISTRO, NA MESMA CLASSE, DA MARCA VITAWIN. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, XIX, 129 e 130 DA LPI. NÃO OCORRÊNCIA. MARCA VITAWIN QUE CONFIGURA MARCA ALTAMENTE SUGESTIVA DO PRODUTO A QUE SE REFERE (SUPLEMENTO MULTIVITAMÍNICO). MARCA FRACA. EXCLUSIVIDADE RESTRITA AO USO LITERAL DO SIGNO COMO REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DO NOME GENÉRICO. ART. 124, VI, DA LPI. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DA PROTEÇÃO ALMEJADA, QUE ACABARIA POR CONFERIR AMPLA PROTEÇÃO A NOME PRATICAMENTE IGUAL AO GENÉRICO.

1. Ação proposta com o objetivo de anulação, com fundamento no art. 124, XIX, da LPI, do registro da marca VITACIN, diante do prévio registro da marca VITAWIN na mesma classe de produtos, bem como de condenar a ré a se abster de utilizar referido nome ou qualquer outro signo que se assemelhe à marca anteriormente registrada.

2. A verificação da impossibilidade de registro de uma marca em razão de possível conflito com marca anteriormente registrada, como regra, demanda o exame (i) do grau de semelhança entre os sinais; (ii) do grau de semelhança entre os produtos; (iii) da possibilidade de confusão ou de associação no público consumidor.

3. Caso concreto, porém, que apresenta a peculiaridade de a marca anterior, VITAWIN, ser altamente sugestiva dos produtos a que se refere (suplementos multivitamínicos), sendo quase idêntica ao nome genérico em inglês "vitamin".

3. Se, de acordo com o art. 124, VI, da LPI, não é possível o registro de sinal genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo que tenha relação com o produto ou serviço a que se refere, também não é possível que o registro de marca praticamente idêntica ao nome genérico possa se valer de ampla proteção, sob pena de se permitir, por via transversa, aquilo que a própria lei busca evitar: a apropriação, por particulares, de nome comumente utilizado em determinado segmento mercadológico.

Documento eletrônico VDA60083160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: 92bbd7cf-28a5-47fd-844a-5e3e4ed3a989

4. Eventual semelhança fonética e gráfica entre as marcas em questão que não se mostra relevante para fins de proteção da marca anterior, uma vez que ambas são evocativas dos produtos a que se referem.

5. Tratando-se de marca muito fraca, a exclusividade conferida pelo registro deve ser restrita ao uso literal da marca como registrada, o que não é o caso.

6. Possibilidade de confusão ou de associação indevida que não ficou demonstrada, sobretudo considerando a diferença ideológica existente entre as marcas em questão. Impossibilidade de reexame dos fatos. Súmula 7/STJ.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.845.508/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO DE MARCA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela identidade entre as marcas e violação ao direito de propriedade. Rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.527.364/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

2. Por fim, destaca-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60083160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: 92bbd7cf-28a5-47fd-844a-5e3e4ed3a989

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.799.563 / PB

Número Registro: 2024/0437365-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005179820138150731

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA- UNICRED DO BRASIL
ADVOGADOS	: MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
	RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
AGRAVADO	: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORDESTE CENTRAL SICREDI NORDESTE
ADVOGADO	: CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA - PB005207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA- UNICRED DO BRASIL
ADVOGADOS	: MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
	RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
AGRAVADO	: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORDESTE CENTRAL SICREDI NORDESTE
ADVOGADO	: CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA - PB005207

Documento eletrônico VDA60662027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: 8fc3b083-6075-434d-ae6e-92d26d5a4eba

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: 8fc3b083-6075-434d-ae6e-92d26d5a4eba